



**LEI Nº 5.079, DE 10 DE SETEMBRO DE 2015**

1/5

Dispõe sobre a instituição da Rede Escola da Saúde de Mauá - RESM, e dá outras providências.

**DONISETE BRAGA**, Prefeito do Município de Mauá, Estado de São Paulo, usando das atribuições conferidas pelo art. 60, III, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 3.671/2015, faço saber que a Câmara Municipal de Mauá aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica instituída a Rede Escola da Saúde de Mauá – RESM, composta pelos serviços de saúde municipais, instituições de ensino e outros serviços de saúde.

Art. 2º A RESM é orientada pela Política Nacional de Educação Permanente em Saúde e baseada nos seguintes princípios:

- I - descentralização da gestão;
- II - integralidade da atenção à saúde individual e coletiva;
- III - desenvolvimento de trabalhadores em conformidade com os princípios do Sistema Único de Saúde - SUS, por meio de metodologias ativas de ensino-aprendizagem, integração ensino-serviço-comunidade, assistência, pesquisa e extensão, gestão compartilhada dos processos de trabalho e participação e controle social.

Art. 3º A Rede Escola da Saúde de Mauá desenvolverá atividades nas áreas de ensino técnico, graduação, pós-graduação *lato e stricto sensu*, extensão universitária, aprimoramento, especialização, residência médica, residência multiprofissional em saúde e área profissional da saúde, educação permanente em serviço, produção, socialização e publicação científica, sob responsabilidade da Secretaria da Saúde, obedecendo aos dispositivos legais federais, estaduais e municipais que regem cada um dos tipos de atividades.

Art. 4º Cada estabelecimento da rede municipal de saúde se constitui como cenário de práticas para o processo de ensino-aprendizagem.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado, através da Secretaria da Saúde, a estabelecer mecanismos de cooperação com instituições de ensino, isoladas ou universitárias, órgãos públicos e outras esferas de gestão, para atender às exigências legais dos programas de estágio, pós-graduação e outros processos formativos e de produção e publicação do conhecimento.

Art. 6º São instâncias de apoio e fomento à Rede Escola da Saúde de Mauá:

- I - Comissão de Residência Médica – COREME;
- II - Comissão de Residência Multiprofissional em Saúde e Área Profissional da Saúde – CRMS;
- III - Comissão de Estágios;
- IV - Comissão de Pesquisas e Eventos Científicos em Saúde.



**LEI Nº 5.079, DE 10 DE SETEMBRO DE 2015**

2/5

Art. 7º Para efeito deste dispositivo legal serão considerados:

- I - **Coordenador de Comissão de Residência:** trabalhador vinculado à Secretaria de Saúde, responsável pela coordenação da Comissão de Residência;
- II - **Coordenador de Programa:** trabalhador vinculado à Secretaria de Saúde, responsável pela coordenação de cada programa de pós-graduação desenvolvido na RESM;
- III - **Tutor:** trabalhador vinculado à Secretaria de Saúde ou vinculado às instituições de ensino, responsável pelo planejamento pedagógico dos programas de ensino, bem como da articulação entre Secretaria de Saúde e Instituição de Ensino – quando houver;
- IV - **Preceptor:** trabalhador vinculado à Secretaria de Saúde, responsável pela supervisão direta das atividades práticas realizadas pelos residentes e estagiários nos serviços de saúde onde se desenvolve o programa por meio de atendimento conjunto, discussão de casos e temas relacionados ao estágio e da avaliação dos estagiários e residentes;
- V - **Professor:** profissional com notório saber e experiência docente, vinculado ou não à Prefeitura do Município de Mauá, responsável pela oferta teórica a ser ministrada durante o desenvolvimento dos programas, exceto as realizadas no modelo de preceptoria;
- VI - **Supervisor ou Docente Orientador de Estágio:** docente vinculado à Instituição de Ensino, que fará a orientação dos estagiários de forma presencial ou à distância a depender das regulamentações de cada profissão;
- VII - **Supervisor Clínico-Institucional:** profissional externo aos serviços, com formação e/ou experiência comprovada para desempenhar ações de suporte às equipes técnicas, para discussão de casos e do processo de trabalho;
- VIII - **Residente:** profissional de saúde, graduado, ingressante nos programas de residência;
- XI - **Estagiário:** indivíduo em formação da área da saúde, em nível técnico ou superior;
- X - **Pesquisador:** profissional, vinculado à Instituição de Ensino, que realiza, por meio de acordo de cooperação com a Secretaria de Saúde, processo formal e sistemático de produção de conhecimento mediante emprego de método científico, tendo como campo a RESM.

Art. 8º Fica instituído o pagamento de gratificação em função de “coordenação”, a ser concedida ao trabalhador vinculado à Secretaria de Saúde que exercer as funções de coordenador de programa de residência na RESM, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por mês.

Parágrafo único. As atividades de coordenação de que trata este artigo serão exercidas por trabalhadores vinculados à Secretaria de Saúde que cumpram jornada de trabalho de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais, devendo dedicar 20% da sua carga horária exclusivamente a tais atividades.

Art. 9º Fica instituído o pagamento de gratificação em função da PRECEPTORIA, a ser concedida ao trabalhador vinculado à Secretaria de Saúde que exercer as funções de preceptor na RESM, nos seguintes valores:



**LEI Nº 5.079, DE 10 DE SETEMBRO DE 2015**

**3/5**

- I - R\$ 10,00 (dez reais) por hora dedicada às atividades de preceptoría desenvolvidas diretamente com estagiários ou residentes em programas de pós-graduação, até o limite máximo de 40h/sem (quarenta horas/semanais);
- II - R\$ 5,00 (cinco reais) por hora dedicada às atividades de preceptoría desenvolvidas diretamente com estagiários em programas de graduação, até o limite máximo de 40h/sem (quarenta horas/semanais);
- III - R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos) por hora dedicada às atividades de preceptoría desenvolvidas diretamente com estagiários em programas de ensino técnico, até o limite máximo de 40h/sem (quarenta horas/semanais).

§ 1º Os preceptores e tutores terão atividades programadas, fazendo jus à gratificação estabelecida nesta Lei, enquanto no exercício da atividade.

§ 2º Será garantida a participação do trabalhador que exerce função de preceptoría em reuniões convocadas pela Comissão de Residência, Comissão de Estágios e/ou pelo Coordenador de Programa.

§ 3º A seleção de preceptores de campo de estágio deverá observar os limites legais quanto ao número máximo de residentes e/ou estudantes por preceptor.

Art. 10. Fica instituído o valor de R\$ 100,00 (cem reais) por hora-aula à função de professor, a ser pago a profissionais com notório saber e experiência docente, responsáveis pelas aulas teóricas a serem ministradas durante o desenvolvimento dos programas, respeitados os limites legais quanto à proporção da carga horária a ser contemplada com aulas teóricas.

Parágrafo único. Quando o professor indicado pertencer ao quadro de trabalhadores vinculados à Prefeitura de Mauá, o valor será pago como gratificação e, neste caso, as aulas deverão ser ministradas, obrigatoriamente, em horário alheio ao de serviço.

Art. 11. Fica instituído o valor de R\$ 100,00 (cem reais) por hora-aula à função de supervisor clínico-institucional, a ser pago a profissional externo aos serviços, com formação e/ou experiência comprovada para desempenhar ações de suporte às equipes técnicas, para discussão de casos e dos processos de trabalho.

Art. 12. A RESM poderá conceder bolsas, em regime especial de treinamento em serviço, aos residentes participantes de programas de residência multiprofissional e área profissional da saúde desenvolvidos na rede municipal, de acordo com critérios estabelecidos pelos organismos educacionais.

§ 1º A concessão de bolsa para residente na modalidade multiprofissional em saúde e área profissional da saúde será financiada pelo Programa Nacional de Bolsas para a Residência Multiprofissional em Saúde e Área Profissional da Saúde, conforme editais publicados pelos ministérios da Saúde e da Educação.



**LEI Nº 5.079, DE 10 DE SETEMBRO DE 2015**

**4/5**

§ 2º Na ausência de financiamento de bolsas de estudo para todas as vagas do Programa de Residência autorizadas pela Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde (CNRMS), a Secretaria de Saúde poderá conceder o benefício, tomando como referência os valores praticados pelos editais publicados pelos ministérios da Saúde e da Educação.

§ 3º Em caso de aprovação de trabalhador vinculado à Prefeitura do Município de Mauá no processo de seleção para programas de residência multiprofissional e em área profissional da saúde, o mesmo deverá solicitar a suspensão do contrato de trabalho e/ou afastamento para estudo, conforme o regime de contratação, visto que esta residência deve ser desenvolvida em regime de dedicação exclusiva.

Art. 13. A RESM poderá conceder bolsas, em regime especial de treinamento em serviço, aos residentes participantes de programas de residência médica, desenvolvidos na rede municipal, de acordo com critérios estabelecidos pelos organismos educacionais.

§ 1º A concessão de bolsa para residente em medicina será financiada pelo Programa Nacional de Bolsas para a Residência Médica, conforme editais publicados pelos ministérios da Saúde e da Educação.

§ 2º Na ausência de financiamento de bolsas para todas as vagas do Programa de Residência autorizadas pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), a Secretaria da Saúde poderá conceder o benefício, tomando como referência os valores praticados pelos editais publicados pelos ministérios da Saúde e da Educação.

§ 3º O trabalhador vinculado à Prefeitura de Mauá, atuante no cargo de médico, que for aprovado em processo seletivo de residência médica, somente poderá acumular as atribuições desde que os horários sejam compatíveis.

§ 4º A compatibilidade será avaliada pela COREME, que emitirá parecer.

§ 5º No caso de incompatibilidade, o residente aprovado deverá solicitar a suspensão do contrato de trabalho e/ou afastamento para estudo, conforme o regime de contratação, para continuidade no Programa de Residência.

§ 6º Os residentes em medicina terão assegurados, além dos direitos previdenciários decorrentes de sua inscrição no Regime Geral de Previdência Social – RGPS, como contribuinte individual:

- I - alimentação durante o período de residência, excetuando-se os períodos de folgas e férias;
- II - auxílio-moradia conforme estabelecido em regulamento;
- III - condições adequadas para repouso e higiene pessoal durante os plantões.

Art. 14. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas na Secretaria Municipal da Saúde.



**LEI Nº 5.079, DE 10 DE SETEMBRO DE 2015**

5/5

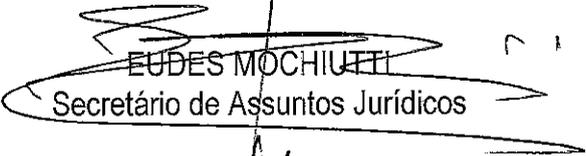
Art. 15. Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

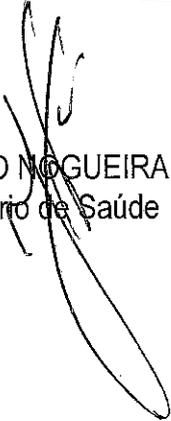
Município de Mauá, em 10 de setembro de 2015.



DONISETE BRAGA  
Prefeito



EUDES MOCHIUTTI  
Secretário de Assuntos Jurídicos



LUÍS FERNANDO NOGUEIRA TOFANI  
Secretário de Saúde

Registrada no Departamento de Atos Oficiais e afixada no quadro de editais. Publique-se na imprensa oficial, nos termos da Lei Orgânica do Município.....



JOCELEN RAMIRES DOS SANTOS  
Chefe de Gabinete

vr/